



Prefeitura Municipal de
Corrego do Bom Jesus
Administração 2017 - 2020

PROJETO DE LEI Nº 037/2019

Dispõe sobre a desafetação de bem público e dá outras providências.

ELIANA DE FATIMA ALVES E SILVA, Prefeita do Município de Corrego do Bom Jesus/MG faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam desafetados de suas condições de bem público, revertendo-os à condição de bens de uso dominial as seguintes propriedades:

I – Lote urbano com área de 364,44 m², localizado na Rua Maria Finamor do Nascimento, centro, neste município, coordenadas 22°37'53.65"S - 46°01'14.50" O, registrado sob a matrícula R-2 M19.749 do CRI da Comarca de Cambuí;

II – Terreno rural com área de 1.120,00 m², localizado no Bairro Cultivado, Zona Rural, neste município, coordenadas 22°38'00.34"S - 45°59'08.42" O, registrado sob a matrícula 17.573 do CRI da Comarca de Cambuí;

III – Terreno rural com área de 250,00 m², localizado no Bairro Bom Sucesso, Zona Rural, neste município, coordenadas 22°34'36.75"S - 46°00'06.61" O, registrado sob a matrícula R-1 M 1.542 do CRI da Comarca de Cambuí;

IV – Terreno rural com área de 500,00 m², localizado no Bairro Vargem do Paoil, Zona Rural, neste município, coordenadas 22°33'45.23"S - 45°58'41.43" O, registrado sob a matrícula R-1 M 3.573 do CRI da Comarca de Cambuí;

V – Terreno rural com área de 201,81 m², localizado no Bairro Bocaína, Zona Rural, neste município, coordenadas 22°36'42.55"S - 45°58'01.72", registrado sob a matrícula R-2 M10.597 do CRI da Comarca de Cambuí.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar por licitação, as áreas a que se refere o artigo anterior, cujo Laudo de Avaliação passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 3º Todas as despesas relativas à lavratura de escritura e registro, correrão por conta dos adquirentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal 1.252/2016.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Município de Corrego do Bom Jesus/MG, aos 18 de setembro de 2019.

Eliana de Fátima Alves e Silva

- Prefeita Municipal -



Prefeitura Municipal de
Corrego do Bom Jesus
Administração 2017 - 2020

MENSAGEM

PROJETO DE LEI Nº 037/2019

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Fora encaminhado Projeto de Lei a esta casa que levou o número 029/2019 que pretendia pedir alienação dos mesmos bens constantes deste novo projeto de lei.

A justificativa do Projeto de Lei 029/2019 dizia:

Pelo presente, encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, o presente projeto de lei que tem a finalidade de alienar bem de capital e, por imposição da lei seu valor só poderá ser aplicado em bens de capital.

O Município de Corrego do Bom Jesus possui vários imóveis em desuso devido as suas localizações, e a cada ano que passa certos imóveis sofrem depreciações, trazendo assim prejuízos irreparáveis aos cofres públicos.

A alienação dessas áreas em desuso possibilitará que o município faça investimentos como a construção do Centro de Educação Infantil Municipal, que como regra, é despesa de capital da mesma natureza.

Assim, a alienação de bens é considerada pela Lei 4.320/64, como receitas de capital, vejamos:

Art. 11 *A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.*

§ 1º *São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.*

§ 2º *São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinado a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (grifei)*

A alienação de bens, por exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal implica em despesas de capital, vejamos:

Art. 44. *É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.*

De modo que, se não se pode gastar com despesas correntes, o que se pode é efetuar os gastos com despesas de capital, que são segundo o art. 12 da Lei 4.320/64:

Art. 12. *A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:*

DESPESAS CORRENTES: *Despesas de Custeio e Transferências Correntes*

DESPESAS DE CAPITAL: *Investimentos, Inversões Financeiras e Transferências de Capital.*

(...)

§ 4º *Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.*



Prefeitura Municipal de Corrego do Bom Jesus

Administração 2017 - 2020

O projeto anterior (029/2019) não foi levado à votação em razão de que fora detectada a Lei Municipal 1.252/2016 que previa autorização para alienar quase todos os mesmos imóveis, com exceção dos imóveis matriculados no R1 18.538 e 21.169, que atualmente são interesse do Município.

Este projeto agora enviado apenas ressalta a revogação da Lei Municipal 1.252/2016, contudo, importante dizer que, com exceção de um imóvel neste projeto de lei, todos os outros constantes da Lei 1.252/2016 têm suas avaliações divergentes das avaliações constantes deste novo projeto de lei.

A conveniência e oportunidade, os motivos e valores da pretendida alienação devem ser renovados por este projeto, com risco de não estarmos aplicando ao momento atual a realidade do valor de mercado das propriedades.

Assim, esperamos seja o projeto de lei analisado e votado por esta Casa de Leis.

Eliana de Fátima Alves e Silva
- Prefeita Municipal -